

Prezados,

Enviamos o nosso boletim tributário do mês de fevereiro de 2016, que, em breves notas, informa nossos clientes e parceiros sobre novidades legislativas, soluções de consulta e decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos e Judiciários em matéria tributária.

Excelente leitura.

CM Advogados

Sumário

1. CARF.....	01
2. Legislação.....	03
3. Soluções de Consulta (RFB).....	04
4. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.....	05
5. Judiciário.....	06

1. CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)

CARF mantém conceito de insumos para fins de crédito de PIS e COFINS

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não cumulativo para o PIS e a COFINS, permitindo que o contribuinte pudesse deduzir do valor a pagar, a título de contribuições, créditos referentes a "*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*" (art. 3º, II).

Rotineiramente, a Fazenda Nacional não aceita que os contribuintes se creditem do PIS e da COFINS em razão dos bens utilizados no processo mercantil, ainda que estes bens apresentem íntima ligação com o processo empresarial, sendo, portanto, indispensáveis na atividade fim da empresa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve seu posicionamento anterior sobre o tema, ainda que depois de realizada substancial alteração em seus quadros por força da Operação Zelotes.

Neste caso, a Sadia (atual BRF) obteve decisão favorável acerca do conceito de insumos para fins de crédito de PIS e COFINS. A fiscalização considerou inadequada a classificação como insumos de materiais de limpeza, embalagens utilizadas para transporte, combustíveis, lubrificantes, fretes entre estabelecimentos da própria empresa, despesas de energia elétrica e lavagem de uniformes.

O conceito ampliativo de insumos se reveste de importante posição quando o Tribunal, por exemplo, afirma que *“a indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito do PIS/Cofins”* e também que *“o material utilizado no tratamento das águas usadas na lavagem e congelamento de aves é insumo da indústria avícola e, como tal, gera direito a crédito do PIS/Cofins”*.

Entendemos tal julgado como importante posicionamento que vem sendo sedimentado no âmbito administrativo, e que fatalmente serve de termômetro para as posteriores decisões a serem tomadas no âmbito dos Tribunais superiores sobre o tema.

Decisão que negou realização de perícia contábil é anulada pelo CARF

Em recente decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declarou nula a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, onde foi negado o pedido de perícia contábil realizada pelo contribuinte, negativa esta corriqueira na primeira instância administrativa.

No caso concreto, a empresa foi autuada referente às contribuições previdenciárias, tendo alegado, em sede de defesa, que o fisco teria realizado cobranças multiplicadas, solicitando a realização de perícia contábil para comprovar tais fatos.

Contudo, o pedido de realização de perícia contábil foi negado, sem que fosse realizada qualquer manifestação quanto à motivação para o indeferimento do pedido, sendo que a ausência de manifestação da autoridade fiscal quanto ao indeferimento foi fator determinante para a declaração de nulidade da decisão.

Assim, restou demonstrado o entendimento dos novos conselheiros do Carf com relação à necessidade de que as delegacias se manifestem expressamente quanto à motivação para a negativa de realização de perícias contábeis nos casos concretos.

CARF anula auto de infração em decorrência de ausência de intimação de todas as partes responsáveis

Em recente decisão proferida, a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anulou um auto de infração aplicado ao contribuinte em decorrência de falta de intimação de todas as partes ouvidas no processo.

A relatora designada no caso entendeu que o fato de todos os responsáveis, ainda que solidários, não terem sido intimados, gerou um vício insanável, ensejando a nulidade do auto de infração lavrado.

Isto porque o artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972 e a Portaria da Receita Federal nº 2284, de novembro de 2010 estabelecem que é condição essencial que todo responsável tributário seja intimado para participar do processo administrativo fiscal.

Chama a atenção o fato de que a parte que não foi intimada faz parte do mesmo grupo econômico das demais envolvidas no processo, sendo que tal procedimento vem sendo realizado com frequência pelo Fisco.

2. Legislação

Governo apresenta projeto com o objetivo de alterar a tributação de lucros e dividendos

O Governo Federal apresentou ao Congresso, no início do mês de fevereiro, proposta para alterar a tributação de lucros e dividendos, com o objetivo de tributar na tabela progressiva parte do lucro distribuído pelas empresas com base na contabilidade completa e que não tenha sido alcançada pelo Lucro Presumido.

Como sabido, atualmente as empresas que declaram pelo Lucro Presumido recolhem imposto sobre até 32% (trinta e dois por cento) do total de seu faturamento, sendo que a empresa, ao apurar o lucro contábil, pode chegar a um resultado superior ao valor que foi tributado com base no seu faturamento.

O objetivo da proposta é que a diferença a maior, entre o que foi apurado na contabilidade e o que foi recolhido no cálculo do presumido, seja cobrado dos contribuintes, aumentando assim os valores recolhidos aos cofres públicos.

Cumprе ressaltar que a Medida Provisória 694, responsável pela proposta, tem prazo de vencimento em 8 de março e, caso não seja votada até referida data, perderá seus efeitos.

3. Soluções de Consulta (RFB)

Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016 – Multa aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior

Foi publicada, em 03 de fevereiro de 2016, a Solução de Consulta Cosit Interna nº 02/2016, formulada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), onde a Receita Federal demonstrou seu entendimento com relação à multa aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior.

De acordo com a Coana, a consulta se fez necessária pelo fato que, após ser editada a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, foram adotadas interpretações divergentes por parte das unidades aduaneiras de todo o País, sendo lavrados autos de infração com critérios distintos em cada unidade.

Assim, em suma, o objetivo da consulente foi elucidar as dúvidas surgidas no âmbito das unidades aduaneiras, quanto aos eventos passíveis de aplicação ou não da multa prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/1966.

A fim de sanar tal questão, a Coordenação-Geral de Tributação esclareceu que referida multa é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Todavia, as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível a aplicação da multa.

Solução de Divergência Cosit nº 06/2016 – Incide IRRF e CIDE na integralização de capital social através de intangível

Por meio da Solução de Consulta Cosit 06/2016, publicada em 03 de fevereiro de 2016, a Receita Federal demonstrou seu entendimento quanto à incidência de IRRF e CIDE na integralização de capital social, por empresa não-residente, em pessoa jurídica brasileira, por meio da cessão de um intangível (inclusive de *know-how*).

No caso em comento, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil apresentou recurso especial de divergência, alegando desacordo entre a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 178/2006 e a Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 20/1998.

A Coordenação Geral de Tributação entendeu pela existência da divergência e necessidade de uniformização do entendimento referente à incidência ou não do IRRF quando da integralização de capital social da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por meio de cessão de um direito por empresa não-residente.

Restou consignado que nos casos onde a empresa domiciliada no Brasil passe a ter acesso a um dado conhecimento (*know-how*), ou nova tecnologia, que eram titularizados por empresa não-residente, mediante remuneração por meio de emissão de ações ou quotas representativas do capital social, incide Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e CIDE *royalties*.

No caso, o fato gerador do IRRF ocorre no momento da integralização do capital social, incidindo a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o montante creditado ao não residente em contrapartida à cessão de um direito e o fato gerador da CIDE-*royalties* ocorre no momento da integralização de capital social mediante a cessão de um direito que consiste em aquisição de conhecimentos tecnológicos, incidindo a alíquota de 10% (dez por cento).

4. Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

Tribunal de Impostos e Taxas Paulista afasta exigência de juros superiores à Taxa SELIC

Em 04 de fevereiro de 2016, nos autos do Recurso Ordinário nº 4006086-0/2012, o Tribunal de Impostos e Taxas Paulista deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo contribuinte, afastando a taxa de juros aplicada no AIIM.

No caso julgado, o contribuinte alegou a inaplicabilidade de cobrança de juros de mora com base na Lei 13.918/2009, que dispõe sobre a aplicação de juros no percentual de 0,13% ao dia, o que totaliza 36% de juros ao ano.

De acordo com o relator do processo, há disposição normativa da União impondo índice oficial e determinação válida, vigente e eficaz no Estado de São Paulo no sentido de impor a atualização de seus débitos tributários através da taxa SELIC, não podendo tal limite ser ultrapassado.

Assim, foi afastada a exigência de juros nos termos da Lei nº 13.918/2009, limitando-os ao patamar da Taxa SELIC, utilizando como fundamento, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade, processo nº 0170909-61.2012.8.26.0000, em que julgou inconstitucional a taxa de juros acima do patamar federal em dívida do ICMS, dando ganho de causa aos contribuintes.

5. Judiciário

STF autoriza quebra de sigilo bancário sem autorização judicial

Em decisão proferida em 23 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela Constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2011, que autoriza a quebra do sigilo fiscal de contribuintes pelos órgãos da administração tributária, sem que seja necessária autorização judicial.

Assim, a Receita Federal poderá ter acesso às informações bancárias dos contribuintes e analisar registros de instituições financeiras, inclusive referentes a contas correntes, poupanças e aplicações, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

O entendimento predominante no caso foi o defendido pela Fazenda Nacional, que argumentou não existir quebra de sigilo bancário, mas sim uma transferência de informações entre bancos e a Receita Federal, duas entidades que têm obrigação de sigilo.

Referida decisão altera a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao caso, já que, em 2010, a Suprema Corte entendeu ser inconstitucional a quebra de sigilo bancário pelo fisco sem prévia decisão judicial autorizadora.

Ainda, a mudança da jurisprudência do STF e entendimento de que transferência de informações e não quebra de sigilo bancário poderá refletir também nos casos que tratam sobre a e-Financeira, vez que as liminares concedidas que suspenderam a eficácia da Instrução Normativa nº 1.571/2015 podem cair.

TRF da 1ª Região suspende a cobrança do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

Em recente decisão proferida, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a Lei nº 10.256/2001 não corrigiu a inconstitucionalidade das normas anteriores, que foram derrubadas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo indevida a contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Anteriormente, no ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou como inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, alterada pela Lei nº 9.528/97, que determinava o recolhimento do Funrural.

Em decorrência disso, a Receita Federal passou a aplicar a Lei nº 10.256/2001, a fim de manter a cobrança, todavia, os desembargadores do TRF da 1ª Região entenderam que referida Lei manteve o fato gerador e a base de cálculo constantes nas leis que foram declaradas inconstitucionais.

O posicionamento dos Tribunais Regionais Federais não é pacífico, existindo inúmeros processos discutindo se a Lei 10.256/2001 seria suficiente para a exigência da cobrança ou se ainda é necessária a edição de uma Lei Complementar, existindo a expectativa de que o assunto seja analisado pelo STF em breve.

Consumidor deve pagar IPI de veículo importado

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em repercussão geral, no sentido de que os consumidores devem pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículos, ainda que seja para uso próprio.

Tal decisão foi contra o entendimento firmado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, e contra decisões anteriores das turmas próprio STF, em sede de Agravo Regimental.

O argumento vencido do consumidor era no sentido de que a tributação feria a não cumulatividade do tributo, haja vista que, pelo fato de ser pessoa física, não poderia utilizar créditos do IPI.

Ademais, houve a discussão quanto à aplicabilidade da decisão nas importações de qualquer produto industrializado por pessoas físicas, todavia restou estabelecido que a decisão ficaria restrita ao caso em concreto, ou seja, compra de veículos importados.

Contudo, importante verificar que a decisão poderá servir de precedente e refletir em casos onde se discuta o IPI de outros bens importados, como máquinas voltadas para o setor hospitalar, agrícola, dentre outros.

Advogados responsáveis:

Celso Cordeiro de Almeida e Silva

Marco Aurélio de Carvalho

Saulo Vinícius de Alcântara

Tiago de Lima Almeida

Pedro Gomes Miranda e Moreira

Ricardo Lima Melo Dantas

Marcelo Augusto Gomes da Rocha

Aline Cristina Braghini

Ana Clara Anselmo

Tiago Levorato Cordeiro

Ana Carolina Costa Martinez

Aviso legal:

Todos os direitos autorais pertencem à CM Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. A aplicação e viabilidade dos entendimentos e legislação tributários expostos dependerão da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o boletim, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br